

# **A RELATIVIZACAO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL E O CODIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Tainan Machado de Oliveira<sup>1</sup>

## **RESUMO**

A possibilidade de relativizar a coisa julgada é um tema atual que vem fazendo com que processualistas e constitucionalistas se dividam em duas vertentes: aqueles que defendem que é possível relativizar a coisa julgada nos casos em que há inconstitucionalidade em seu conteúdo e existe outra parte da doutrina que afasta veementemente este assunto, por se respaldarem no princípio constitucional da segurança jurídica. Desta forma, serão abordados os fundamentos legais e doutrinários sobre o tema, sendo citados diversos doutrinadores contrários e a favor da relativização da coisa julgada, fazendo-se uma breve explanação sobre os princípios constitucionais da segurança jurídica e da coisa julgada. Ao final, explana-se sobre as novidades trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, bem como a jurisprudência atual sobre o tema.

Palavras-chave: coisa julgada. Relativização. Princípio da Segurança jurídica. Ação Rescisória.

## **ABSTRACT**

The possibility of relativizing the res judicata is a current issue that has caused proceduralists and constitutionalists to be divided into two strands: those who argue that it is possible to relativize the res judicata in cases where there is unconstitutionality in its content and there is another part of the doctrine which vehemently dismisses this matter, because they support the constitutional principle of legal certainty. In this way, the legal and doctrinal foundations on the subject will be approached, being mentioned several opposing doctrinators and in favor of the relativization of the res judicata, making a brief explanation about the constitutional principles of legal security and res judicata. At the end, explain the news brought by the Civil Procedure Code of 2015, as well as the current jurisprudence on the subject.

---

<sup>1</sup> Pós-graduanda em Direito Processual Civil – PUCSP (2018)  
Graduada em Direito na Faculdade de Direito de São Bernarda do Campo (2012)

Keywords: judged thing. Relativization. Principle of legal certainty

## **INTRODUÇÃO**

Em um Estado Democrático de Direito igual ao brasileiro, para que os litígios não se perpetuem ao longo do tempo foi necessário aplicar a teoria da coisa julgada. Ou seja, foi adotada a concepção da imutabilidade das decisões transitadas em julgado para a garantia da segurança jurídica. Desta sorte, após ser proferida uma decisão do Poder Judiciário, e esgotados os prazos para a interposição de recursos, não pode ser o tema rediscutido novamente, nem ser afetado por lei superveniente.

Para a teoria clássica, a coisa julgada põe fim aos litígios após a prolação de decisão transitada em julgado. A doutrina clássica se baseia principalmente no princípio da segurança jurídica, afastando qualquer possibilidade de rediscutir a matéria transitada em julgado, pondo fim a possibilidade da perpetuação dos litígios.

Contudo, a doutrina e jurisprudência moderna estão ganhando cada vez mais força, sendo os limites definidos pela doutrina clássica mitigados, concedendo uma nova visão a respeito da coisa julgada. Para a corrente moderna, em alguns casos existe a possibilidade de relativizar a coisa julgada, principalmente nas decisões injustas que foram baseadas em leis que posteriormente foram consideradas inconstitucionais. Vale lembrar que esta corrente afirma que existe a possibilidade de relativizar a coisa julgada mesmo que já tenha escoado o prazo de dois anos para a propositura da Ação Rescisória.

Desta feita, o presente artigo aborda a origem, evolução histórica e conceito da coisa julgada, bem como sua natureza jurídica e, por fim, apresenta a problemática da coisa julgada inconstitucional, os fundamentos que a teoria moderna se baseia e como o Código de Processo Civil se apresentou diante desta nova doutrina.

## **A ORIGEM DA COISA JULGADA**

Antes de se adentrar no debate sobre a possibilidade de relativização da coisa julgada, será abordada a origem da coisa julgada, seu conceito e o que os doutrinadores e julgadores entendem a respeito deste instituto tão importante para o Estado.

Para sintetizar a história da coisa julgada é necessário que entendamos que o homem se viu 'obrigado' a viver em sociedade para satisfazer suas necessidades e ultrapassar os obstáculos que surgiam enquanto estava sozinho. Segundo Jean Jaques Rousseau, os homens chegaram a um ponto que os obstáculos eram tantos que não restou outra alternativa a não ser mudar o modo de se relacionar com o próximo. Ou seja, os homens notaram a necessidade de se reunir para sobrepujar as dificuldades e se protegerem entre si, surgindo então o chamado *contrato social*.

O 'contrato social' nada mais é do que a base da sociedade. Por meio deste contrato o homem abre mão de sua liberdade e se reúne para buscar, em sociedade, um bem estar coletivo. Contudo, ao longo do tempo, o homem notou que a simples junção de pessoas almejando um bem comum não era suficiente, sendo necessário estabelecer uma forma de controle, de comando, da qual os homens passaram a se submeter, nascendo, então, o Estado.

Existem vários conceitos e concepções do que seria o Estado. Do ponto de vista jurídico, Emanuel Kant concebeu o Estado como: *a reunião de uma multidão de homens vivendo sob as leis do Direito*.

Ao longo da história se notou que os Estados que se formaram assumiram diferentes feições, cada um com sua especificidade, dificuldade e sucesso. A primeira forma de Estado identificada na história foi o Estado Antigo que tinha natureza unitária e religiosa. Depois surgiu o Estado Grego que tinha como característica principal a autosuficiência de cada cidade-estado. Posteriormente surgiu o Estado Romano baseado na organização familiar e na participação popular. Depois, o Estado Medieval, que era a junção do cristianismo, invasões bárbaras e feudalismo, o que gerou uma grande necessidade de ordem e autoridade.

Foram das deficiências da sociedade medieval que se determinaram as características do Estado Moderno, que, ao buscar a unidade, fortaleceu o poder do soberano, consolidando-se três elementos essenciais: a soberania, o território e o povo. (DALLARI, 1991, p. 51-61).

Nota-se, então, que primeiro surgiu a sociedade, e o Estado posteriormente. Atualmente, tanto o conceito de sociedade, quanto o de Estado convivem harmoniosamente.

Nos tempos atuais, a grande maioria dos Estados baseia-se na supremacia da Constituição, o que é o caso do Brasil.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, se estabeleceu o Estado Democrático de Direito. Nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes e Inocêncio Martins Coelho (2009, p. 171):

*entende-se como Estado Democrático de Direito a organização política em que o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes, escolhidos em eleições livres e periódicas, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, para o exercício de mandatos periódicos, como proclama, entre outras, a Constituição brasileira. Mas ainda, já agora no plano das relações concretas entre o Poder e o indivíduo, considera-se democrático aquele Estado de Direito que se emprenha em assegurar aos seus cidadãos o exercício efetivo não somente dos direitos civis e políticos, mas também e sobretudo dos direitos econômicos, sociais e culturais, sem os quais de nada valeria a solene proclamação daqueles direitos.*

E quando é citado o Estado Democrático de Direito, se faz necessário citar também estabilidade das relações. Não é possível conceber a manutenção do contrato social sem que haja um meio de se solucionar os conflitos que possam surgir na vida em sociedade.

A solução desses conflitos se dá por meio do *processo*, que nada mais é do que o instrumento utilizado pelo Estado onde se aplica a ordem constitucional e legal, para que se promova a igualdade e a liberdade entre os indivíduos. (DINAMARCO, 1990, p. 36).

Como nem o Estado, tampouco a sociedade podem conviver em um conflito permanente, após toda a instrução probatória, o processo em um dado momento chega ao final, onde se é definido o litígio e dado a veredicto no qual os litigantes devem se curvar ao mando judicial.

Uma vez esgotadas as possibilidades recursais, o litígio deve ser solucionado, não se admitindo que a mesma situação seja julgada posteriormente de forma diversa, para que haja, assim, a estabilidade do Estado Democrático de Direito e a manutenção do pacto social. Assim, surge a segurança jurídica, essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Segundo José Joaquim Gomes Canotilho, o princípio da segurança jurídica consubstancia-se na possibilidade de o indivíduo poder confiar nas decisões públicas incidentes sobre os direitos a ele inerentes, uma vez que são tais decisões alicerçadas em normas jurídicas vigentes e válidas que refletem os efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento pátrio (CANOTILHO, 2002, p. 257)

Ainda nesse sentido, ensina Ingo Wolfgang Sarlet que o princípio da segurança jurídica nada mais é do que um princípio da proteção e confiança, como condição de elemento nuclear do estado de direito, imputando a necessidade de certa estabilidade na ordem jurídica como um todo e das relações jurídicas especificamente consideradas. (SARLET, p. 114).

Desta forma, partindo desta premissa que não há Estado Democrático de Direito sem a Segurança Jurídica e de que não há segurança jurídica sem a estabilidade e previsibilidade das decisões, só se pode concluir que a coisa julgada, enquanto qualidade e atributo da decisão não mais sujeita a recurso é imprescindível para a manutenção da paz social, devendo, portanto, ser respeitada e protegida. Nota-se de forma simplificada que o Estado Democrático de Direito + a Segurança Jurídica = Coisa Julgada.

### **CONCEITO DE COISA JULGADA**

O conceito básico de coisa julgada pode ser encontrado na Lei de Introdução ao Código Civil – Decreto Lei No 4.657/42, em seu artigo 6º, parágrafo 3º, que dispõe que:

*chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba mais recurso.*

Contudo, essa conceituação simplista deu margem para diversos debates entre grandes doutrinadores.

Alguns juristas entendem ser coisa julgada apenas um efeito da decisão. Outros acreditam que a coisa julgada é uma qualidade dos efeitos das decisões. Por outro lado, há aqueles que afirmam ser uma situação do conteúdo da decisão.

A corrente que sustenta ser a coisa julgada um efeito da decisão que atribui o manto da imutabilidade apenas ao efeito declaratório é acompanhada por Pontes de Miranda, Araken de Assis, Ovídio Batista. Para eles, a coisa julgada é efeito decorrente de sentença que atribui certeza a uma dúvida quanto à determinada situação jurídica. (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2011).

A posição mais aceita na doutrina a respeito do conceito de coisa julgada é a defendida por Enrico Tulio Liebman (LIEBMAN, 1985, apud, CAMARA, 2014). Para ele, coisa julgada é *“a imutabilidade do comando emergente de uma sentença”*. Ou seja, segundo Liebman, coisa julgada seria a imutabilidade da sentença em sua existência formal, bem como nos efeitos provenientes dela.

Na teoria defendida por Liebman, a coisa julgada ultrapassa a imutabilidade do ato processual, atingindo também todos os efeitos deste ato, como por exemplo: declaratórios, constitutivos e condenatórios.

Ademais, resta necessário esclarecer que segundo os ensinamentos de Liebman, é necessário considerar que a coisa julgada teria dois aspectos: o formal e o substancial (ou material).

Desta sorte, segundo Liebman, entende-se por coisa julgada formal a imutabilidade em si da sentença. Já quanto a coisa julgada material, a imutabilidade recai sobre seus efeitos. Neste sentido, a coisa julgada formal seria comum a todas as sentenças, enquanto a coisa julgada material só poderia se formar nas sentenças de mérito. Por consequência lógica, todas as sentenças transitam em julgado em seu

aspecto formal, contudo apenas as sentenças definitivas transitariam em julgado materialmente.

Consoante afirmado por Alexandre Freitas Câmara, com base na teoria de Liebman, a coisa julgada formal seria um pressuposto lógico da coisa julgada substancial, haja vista seria impossível a formação desta sem aquela.

Já para os autores clássicos como Chiovenda e Carnelutti, a *res judicata* corresponderia à eficácia da sentença que acolhe ou rejeita o pedido, ou seja, para estes ilustres mestres, a coisa julgada decorreria dos efeitos da sentença, que conferia certeza e autoridade em virtude da presunção de veracidade.

### **NATUREZA JURÍDICA DA COISA JULGADA**

No direito brasileiro, a segurança jurídica é tão importante que está consagrada no artigo 5º, inciso XXXVI, no rol de direitos e garantias fundamentais. Neste mesmo dispositivo, consagra-se a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido como direitos fundamentais:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a **coisa julgada**; (destaquei).*

Desta forma, vê-se que o instituto da coisa julgada possui natureza jurídica constitucional, além de ser uma cláusula pétrea, de acordo com o artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, uma vez que esta no rol de garantias fundamentais, veja-se:

*Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

[...]

**§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:**

*I - a forma federativa de Estado;*

*II - o voto direto, secreto, universal e periódico;*

*III - a separação dos Poderes;*

**IV - os direitos e garantias individuais. (destaquei).**

Contudo, o Código de Processo Civil de 1973 trouxe uma definição no aspecto material para a coisa julgada em seu art. 467, *in verbis*: “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

Atualmente, o Código Processual Civil de 2015 traz em seu art. 502 nova definição, afirmando que o que se torna indiscutível é a decisão de mérito, e não a sentença, da qual não cabe mais recursos em geral. Para o ilustre doutrinador Pontes de Miranda:

*“Quando da sentença não mais cabe recurso, há res iudicata. As questões que havia, de fato e de direito, foram julgadas. Passa em julgado a decisão e não os fundamentos, e o que se julga de quaestiones facti apenas concerne a decisão.” (MIRANDA, 1974, p.143 e 144).*

## **COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL**

Tanto o Código de 1973, quanto o Código de 2015 trouxeram o conceito de coisa jurídica material. Contudo, ficou para a doutrina a incumbência de definir a coisa julgada formal.

Para o doutrinador Humberto Theodoro Júnior (THEODORO, 2009, P. 526) a coisa julgada formal decorre simplesmente da:

*“imutabilidade da sentença dentro do processo em que foi proferida pela impossibilidade de interposição de recursos, quer porque a lei não mais o admite, quer porque esgotou o prazo estipulado pela lei sem interposição pelo vencido, quer porque o recorrente tenha desistido do recurso interposto ou ainda tenha renunciado a interposição.”*

Desta forma, tende-se que ocorre a coisa julgada formal dentro do processo (endoprocessual). Contudo, nada impede que o objeto desta lide seja discutido em outro processo.

Por outro lado, de acordo com o que dispõe o Código de Processo Civil, a coisa julgada material estende seus efeitos fora do processo, afastando o reexame do mérito em outro processo haja vista que a matéria já teria sido apreciada e julgada pelo Poder Judiciário.

Vale lembrar que a coisa julgada formal ocorre de maneira independente, sem a necessidade da existência da coisa julgada material, como, por exemplo, nos casos em que são proferidas sentenças terminativas, visto que não houve resolução de mérito, não podendo ocorrer o trânsito em julgado material, e, conseqüentemente, não existindo coisa julgada material.

## **PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA X COISA JULGADA**

Parte da doutrina que sustenta a impossibilidade em relativizar a coisa julgada, baseia-se no argumento que isto feriria o princípio da segurança jurídica. Contudo, faz-se necessário consignar que a Carta Magna trouxe diversos outros princípios que precisam ser ponderados em conjunto diante de um caso concreto para que seja aplicado o direito prevalecente.

Desta forma, temos o princípio da segurança jurídica que garante a imutabilidade de uma decisão do Poder Judiciário da qual não caberia recurso, tornando essa decisão estável, ocasionando o fim do litígio. Este princípio é de suma importância para o Estado

Democrático de Direito, pois traz a estabilidade para as relações sociais, formando, por consequência, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, evitando a perpetuação dos litígios.

De acordo com os ensinamentos de Cármen Lúcia Antunes Rocha:

*“(...) a segurança não é imutabilidade, pois esta é própria da morte. A vida, esta, rege-se pelo movimento, que é próprio de tudo que vive. A sociedade, como o direito que nela e para ela se cria, é móvel. O que se busca é a segurança do movimento. Ele pode se produzir no sentido do incerto, o que é contrário ao direito, gerando desconforto e instabilidade para as pessoas. (ROCHA, 2004, p 169)*

Neste sentido, afirma o doutrinador José Augusto Delgado:

*A moralidade está ínsita em cada regra posta na Constituição e em qualquer mensagem de cunho ordinário ou regulamentar. Ela é comando com força maior e de cunho imperativo, reinando de modo absoluto sobre qualquer outro princípio, até mesmo sobre o da coisa julgada. A moralidade é da essência do direito. A sua violação, quer pelo Estado, quer pelo cidadão, não gera qualquer tipo de direito. Este inexistente, por mais perfeito que se apresente no campo formal, se for expresso de modo contrário à moralidade.*

Desta feita, o princípio da segurança jurídica deve ser respeitado, bem como o instituto da coisa julgada. Contudo, caso outros princípios constitucionais como o da moralidade, legalidade e dignidade da pessoa humana estiverem em jogo, tem-se que fazer uma análise em conjunto com todos os aspectos do caso concreto e, se for o caso, sobrepor à coisa julgada.

## **COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL**

De acordo com o ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça, José Augusto Delgado, pioneiro sobre a discussão da possibilidade de relativização da coisa julgada, entende que todo provimento jurisdicional deve guardar conformidade com a Carta Magna, sob pena de configurar uma não-decisão. O ex-Ministro ainda complementa seu raciocínio, sustentando que: *“a grave injustiça não deve prevalecer em época nenhuma, mesmo protegida pelo manto da coisa julgada, em um regime democrático, porque ela afronta a soberania da proteção da cidadania.”*(DELGADO, *apud* NOJIRI, 2006, p. 311.).

Alguns doutrinadores, como Paulo Henrique dos Santos Lucon, criticam veementemente a expressão ‘coisa julgada inconstitucional’, haja vista que para eles coisa julgada é uma qualidade concedida para a decisão, não tendo o condão de ser ou não constitucional. Neste sentido, Paulo Henrique dos Santos Lucon (LUCON, 2006, p. 300), ensina que:

*As expressões “coisa julgada inconstitucional” e “relativização da coisa julgada” merecem ser criticadas pelos motivos a seguir expostos: I) a coisa julgada é uma qualidade da sentença, não podendo, por isso, ser constitucional ou inconstitucional; II) a inconstitucionalidade pode estar na sentença ou em qualquer ato do poder, nunca na coisa julgada; III) a sentença incompatível com a Constituição Federal assim já é, antes mesmo do trânsito em julgado; IV) não se “relativiza” a coisa julgada, quando há “a ampliação do terreno ‘relativizado’” ou “o alargamento dos limites da ‘relativização’”; V) aliás, “não faz sentido que se pretenda ‘relativizar’ o que já é relativo, uma vez que a lei não confere nem nunca conferiu valor absoluto à coisa julgada material; VI) pelo contrário, a coisa julgada só prevalece dentro dos limites dispostos expressamente pelo ordenamento jurídico.*

Ou seja, para os críticos da expressão “coisa julgada inconstitucional” e até mesmo para aqueles que criticam sua relativização, têm guarida no entendimento que a coisa julgada só prevalece dentro dos limites dispostos expressamente pelo ordenamento jurídico. No mesmo sentido, esclarecem que a lei nunca conferiu um valor absoluto à coisa julgada, de modo que não seria possível relativizar o que já é relativo.

Já outra corrente, representada por grandes autores como Cândido Rangel Dinamarco, Humberto Theodoro Júnior, Carlos Valder do Nascimento, defende a possibilidade da relativização da coisa julgada, diante da prevalência de outros princípios constitucionais, como o da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, pois “sentença que ofende a Constituição nunca terá força de coisa julgada” (DELGADO, 2003, p. 52).

Além da prevalência dos princípios citados supra, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana também precisa ser levado em consideração, sobrepondo-se à segurança jurídica, haja vista que:

*Se o justo é o caminho, não importam os meios processuais, para a relativização e, com isso, tem-se a amplitude instalada pelo Prof. Candido Dinamarco, o qual conclui que pode ser relativizada por simples petição nos autos, via ação rescisória, embargos à execução, objeção/exceção de executividade, querela nullitatis, ou seja, qualquer meio processual que se atinja a dimensão ética do processo... (GÓES, 2006, p. 144).*

De acordo com esta corrente, qualquer meio processual pode ser utilizado para que seja atingida a dimensão ética do processo, não podendo prevalecer uma decisão inconstitucional que fere os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da moralidade e da proporcionalidade.

Na prática, um dos temas que trouxe à tona a teoria da relativização da coisa julgada inconstitucional foi o de investigação de paternidade que foram sentenciados antes do advento do exame de DNA. Ou seja, diversas foram as decisões reconhecendo a paternidade sem a comprovação do exame de DNA, baseando-se, apenas, por outras provas bem menos robustas do que o resultado do exame de DNA.

Ainda citando o professor Dinamarco (2003, p. 36) “a ordem constitucional não tolera que se eternizem injustiças a pretexto de não eternizar litígios”. Portanto, se no caso concreto existir uma clara injustiça, ela deve ser sanada, muito embora haja o princípio da segurança jurídica.

Dinamarco ainda defende que, além dos meios legalmente previstos para “quebrar” a coisa julgada (ação rescisória, revisão criminal e impugnação ao cumprimento de sentença), outros meios como a ação declaratória negativa podem ser utilizados para afastar uma decisão contrária a Constituição (decisão inexistente, segundo do doutrinador).

Vale ressaltar que a *querela nullitatis* é uma ação declaratória de vício insanável, de competência do Juízo de 1º grau e que não está sujeita a nenhum prazo. Por meio desta ação é possível questionar o vício havido no processo, caso já tenha escoado o prazo de uma ação rescisória ou qualquer outro meio processual, visando serem assegurados outros princípios que sobrepujam o princípio da segurança jurídica.

### **NOVIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma novidade em seus artigos 525 e 535 a respeito do início do prazo para a propositura da ação rescisória.

De acordo com o parágrafo 12 do artigo 525, bem como com o parágrafo 5º do artigo 535, os títulos e obrigações fundados em lei ou ato normativo declarados pelo Supremo Tribunal Federal inconstitucionais ou que afrontam algum dispositivo da Constituição Federal, não têm força de título executivo ou são inexigíveis, cabendo, então impugnação ao cumprimento de sentença.

Contudo, caso a inconstitucionalidade seja declarada após o trânsito em julgado, será cabível ação rescisória, iniciando-se o prazo decadencial após a manifestação definitiva do Supremo, diante das disposições trazidas no Código de Processo Civi, no §15 do art. 525 e §8º do art. 535.

### **JURISPRUDÊNCIA**

Como já tratado neste artigo, nos casos de reconhecimento de paternidade transitados em julgado antes do advento do exame de DNA ficou mais evidente a possibilidade de relativização da coisa julgada para a busca de um direito justo.

Contudo, no v. acórdão abaixo, nota-se que o Supremo Tribunal Federal vem aplicando a teoria da relativização da coisa julgada de forma bastante criteriosa. Nota-se na decisão dos desembargadores que nas razões recursais, alega-se impossibilidade de relativização da coisa julgada, ante a inobservância de dois requisitos fundamentais para que tal ocorresse: precariedade das provas e inexistência de exame de DNA. Entretanto, no caso dos autos, de acordo com o Recorrente, o exame de DNA estava disponível, no entanto, nas instâncias ordinárias, a opção probatória foi no sentido de não realizá-lo, razão pela qual o recurso teve seu provimento negado:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. TEMA OBJETO DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que cabe a relativização da coisa julgada em se tratando de ação de investigação de paternidade em que não ocorreu realização de exame de DNA. 2. Agravo regimental, interposto em 25.08.2016, a que se nega provimento. (ARE 900521 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 14-11-2016 PUBLIC 16-11-2016)

O próximo julgado trazido a baila admite a revisão da coisa julgada, prevendo que havendo nulidade na decisão anterior, seja por violação aos princípios constitucionais ou qualquer outro vício processual, a coisa julgada pode ser superada.

*INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA TRANSITA. AÇÃO RESCISÓRIA NÃO PROPOSTA. PEDIDO DE REABERTURA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, ENTÃO DESCONHECIDO NA ÉPOCA DA INSTRUÇÃO. DECISÃO INDEFERITÓRIA. COISA JULGADA. Descabe pedido de reabertura de ação de investigação de paternidade, para operar-se exame*

*por técnica hoje prestigiada, inexistente quando da instrução original, se a decisão de improcedência cobriu-se com o manto de sua própria autoridade. Somente em situações teratológicas, onde se vislumbra nulidade essencial na demanda singular, é que se admite superação da coisa julgada, em genuflecta obediência à garantia constitucional da filiação. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento nº 70000218313, 7ª Câmara Cível do TJRS, Lagoa Vermelha, Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis. j. 10.11.1999.*

Saindo da seara das ações de reconhecimento de paternidade, abaixo nota-se um acórdão que conceitua didaticamente os termos iniciais para o início do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória, bem como a eficácia normativa das decisões proferidas pelo Supremo:

*Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "I", da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do*

*acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015)*

Desta forma, nota-se uma clara evolução na jurisprudência, que caminha para relativizar a coisa julgada em detrimento de um processo mais justo, baseando-se nos princípios da Carta Magna.

## CONCLUSÃO

Consoante restou demonstrado no presente trabalho, restou comprovada a evolução do instituto da coisa julgada. Desde o Estado Antigo, passando pela Grécia, Roma, entre outros, notou-se que o conceito de coisa julgada fora se moldando com as necessidades da época e com a evolução do Direito.

Nota-se que, muito embora o princípio da segurança jurídica seja um dos princípios que norteiam do Estado Democrático de Direito, outros princípios como da moralidade, razoabilidade, dignidade da pessoa humana também devem ser observados para que o Direito chegue cada vez mais próximo da justiça efetiva.

Ademais, restou esclarecido que o objetivo da coisa julgada sempre será de dar uma fim as lides, evitando-se a perpetuação dos litígios. Contudo, não se pode permitir que algumas injustiças também se eternizem, razão pela qual a Doutrina Moderna sustenta a possibilidade de relativização da coisa julgada nos casos que o instituto ofenda outros princípios dispostos na Carta Magna, sendo plenamente possível sobrepor-los em detrimento da segurança jurídica.

Desta forma, este trabalho defende a teoria da possibilidade de relativização da coisa julgada, acompanhando grandes doutrinadores, seja pelos meios previstos na legislação, seja por uma ação declaratória, sendo que, segundo Dinamarco, deve-se ser utilizado qualquer meio processual para que seja alcançada a ética processual, pois a justiça deve estar acima da segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAPTISTA, Ovídio, GÓES, Gisele, JÚNIOR, Humberto Theodoro, MARINONI, Luiz Guilherme, NOJIRI, Sérgio, et. al. **Relativização da Coisa Julgada: Enfoque Crítico**. 2. ed. Bahia: *Jus Podivm*, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CHIOVENDA, Giuseppe apud DE SIQUEIRA, Pedro Eduardo Pinheiro Antunes. Op. DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2011, v. 2.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012, v. 3.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

DELGADO, José Augusto. **Os efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais**. 4Ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

DINAMARCO, Cândido Rangel . **Relativizar a coisa julgada material**: v. 28, n. 9. Revista de Processo: Rio de Janeiro, p. 9-38, 2003

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **“Coisa julgada, conteúdo e efeitos da sentença, sentença inconstitucional e embargos à execução contra a Fazenda Pública”**. In Revista de Processo. n. 141, ano 31, novembro de 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martins. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**: Tomo V. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Constituição e Segurança Jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito,**

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica; Dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais em proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro**. In Constituição e Segurança Jurídica: Direito Adquirido, ato jurídico Perfeito e Coisa Julgada- Estudos em Homenagem a José Sepúlveda pertence, p 114.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol I. 50.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.